



DIRLEG <i>[Signature]</i>	FL 1
------------------------------	---------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI N° 1457 /2015

***Concede isenção do Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana - IPTU - aos imóveis pertencentes a associações profissionais de magistrados não organizadas na forma de sindicato, e que tenham declaração de utilidade pública reconhecida por lei***

**A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:**

**Art. 1º** - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes a associações profissionais de magistrados não organizados em forma de sindicato, destinados ao seu regular funcionamento.

**Parágrafo único** - O benefício somente poderá ser concedido aos Entes citados no *caput* que tenham declaração de utilidade pública reconhecida por Lei.

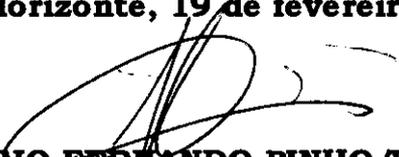
**Art. 2º** - A concessão do benefício se restringirá aos imóveis de propriedade e uso das associações.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de exercícios anteriores, desde que tenha sido protocolizado até a data da publicação desta lei pedido de revisão de lançamento tributário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam as disposições em contrário.

**Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2015**

  
**SÉRGIO FERNANDO PINHO TAVARES**  
**VEREADOR - PV**

CMH-Diret. Legislativa - 23-Fev-2015-15:49-000295-001



PL 1457/15

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	2

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### JUSTIFICATIVA

Algumas associações de servidores públicos pela própria natureza da função que exercem seus associados, não se organizam na forma jurídica de sindicatos. Esse é o caso das associações de magistrados.

Associações de magistrados que não tenham fins lucrativos e cujos objetivos institucionais tragam benefícios a toda comunidade, apesar de não serem alcançadas pela imunidade do art. 150, inciso VI, letra "c" da Constituição da República, se assemelham a sindicatos, mesmo que não constituídas como tal.

Nesse sentido, o presente projeto tem por finalidade a concretização da isonomia entre as associações que prestam relevantes serviços para a sociedade e os sindicatos. Não há distinção ontológica entre esses dois Entes Jurídicos.

Detectada a analogia entre os casos, justifica-se a concessão do benefício da isenção.

Além da analogia com sindicatos, o presente projeto de lei ainda exige que os beneficiários tenham declaração de utilidade pública reconhecida por lei. Fato que ressalta o caráter social das entidades beneficiárias.

Informa-se, ainda, que o impacto financeiro anual é de **R\$112.459,25 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)** e que o aumento da arrecadação decorrente de medidas como o recente REFIS cobrem em muito os custos deste benefício.

Sendo assim, submeto essa proposição aos meus nobres pares e peço a todos que contribuam para que ela seja aprovada nessa Egrégia Casa legislativa.

**Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2015**